



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 47
11

PROJETO DE LEI Nº 15/2000

MENSAGEM Nº: 008/2000

RECEBIDA EM: 08 de fevereiro de 2000

Nº DO PROJETO: 15/2000

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal, a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da administração direta e indireta do município de Pato Branco, junto à União - refinanciamento da dívida do município (conforme medida provisória nº 1891-8 de 24 de outubro de 1999 e medida provisória nº 1969-12, artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea B e o parágrafo 3º da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14/02/2000

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de fevereiro de 2000, aprovado com 09 (nove) votos a favor e 05 (cinco) votos contra

Votaram contra os vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de fevereiro de 2000, aprovado com 09 (nove) votos a favor e 04 (quatro) votos contra e 01 (uma) ausência

Votaram contra os vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB e Régés Henrique Pallaoro-PDT
Ausente o vereador Vilson Dala Costa

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de fevereiro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 06/2000

LEI Nº: 1906 de 17 de fevereiro de 2000

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2229 dos dias 19 e 20 de fevereiro de 2000

DIÁRIO DO POVO

D XIII - EDIÇÃO 2229 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.906

DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a refinarciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município de Pato Branco junto à União.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contraídas pelo Município.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891-8 de 24 de outubro de 1999 e Medida provisória 1.969-12 e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2000.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.	
Fls. N.º	45
	VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 15/2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município de Pato Branco junto à União.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contraídas pelo Município.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891-8 de 24 de outubro de 1999 e Medida provisória 1.969-12 e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 44
77

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2000

Analisando o Projeto de Lei e a Medida Provisória nº 1969-12 da Presidência da República, sobre refinanciamento das dívidas dos municípios, através de contato com os técnicos do agente operador BBSA e informações obtidas junto à Prefeitura Municipal, consideramos:

- que o Município passará a dever para a União, retirando dos bancos credores privados, as dívidas enquadráveis de curto e médio prazo, para uma dívida com a União a longo prazo, ou seja, 30 (trinta) anos;
- que esta oportunidade confere equidade de tratamento dado aos estados estendendo aos municípios o mesmo benefício permitindo o equilíbrio fiscal;
- que as prestações serão no limite de 15% da Receita Líquida Real do Município, permitindo que o município tenha sobra de caixa para outros projetos de vital importância para o seu desenvolvimento;
- que a taxa de juro máxima é de 9% a/a + IGP-DI, com a média histórica de cinco anos, abaixo da média da TR, que é de **12,42%** e o **IGP-DI, 11,17%**. As dívidas do município hoje, segundo informações do financeiro e da contabilidade são em TR;
- considerando ainda que o montante dos pagamentos efetuados pelo município nos referidos débitos a partir de 01 de fevereiro de 1999 e até a data da contratação do refinanciamento, que somem em torno de um milhão de reais, vem abater as prestações durante os ~~dois~~ primeiros anos em 50% do seu valor;
- o fato de termos parcelamento junto ao INSS, também reduz a prestação, pois o cálculo será feito sobre a receita líquida real (ex.: se ela for de um milhão e tivermos em hipótese cento e cinquenta de prestações junto ao INSS, os 15% serão aplicados sobre os oitocentos e cinquenta mil reais. O saldo que sobrar ficará para o final dos 30 anos, em um saldo



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

S. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 43
VISTO

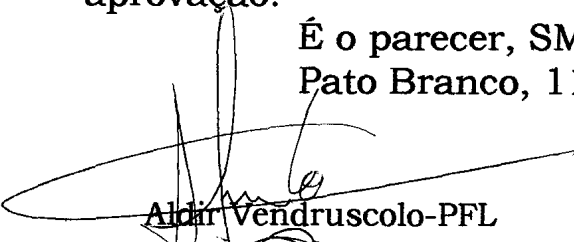
devedor, que será refinanciado, após o pagamento da última prestação, em mais 10 anos;

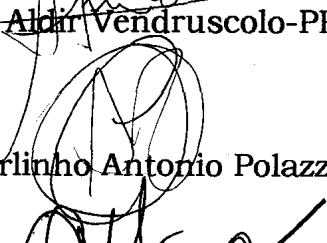
- hoje as dívidas enquadráveis somam em torno de R\$ 3.529.952,96, que geraria uma prestação de aproximadamente R\$ 28.000,00, que sofreria redução inicial de 50% dos valores já pagos a partir de 01 de fevereiro de 1999, deixando uma prestação de R\$ 14.000,00 contra a prestação que pagamos hoje em torno de R\$ 92.427,00 (dívidas enquadráveis) gerando um saldo de caixa em torno de R\$ 78.427,00 que poderá ser aplicado em programas vitais para o município;
- sendo o credor o Governo Federal, facilitará a Bancada de Deputados e Senadores uma negociação do que consideramos um crédito junto ao Governo pela retenção do FEF - Fundo de Estabilização Fiscal, cuja promessa de devolução poderá ser antecipada, diminuindo consideravelmente o saldo devedor e em consequência o valor das prestações.

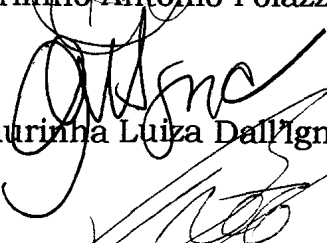
Apresentadas as considerações e após profunda análise da matéria, emitimos PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação.

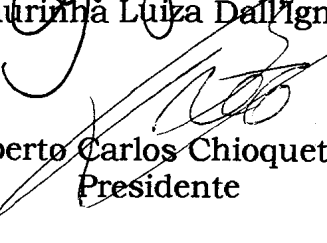
É o parecer, SMJ.

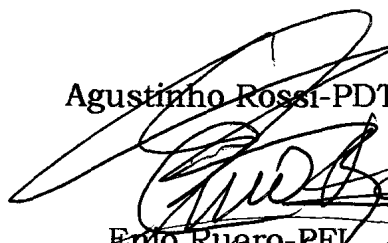
Pato Branco, 11 de Fevereiro de 2000.

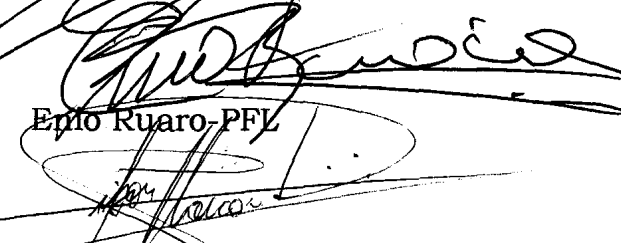

Almir Vendruscolo-PFL

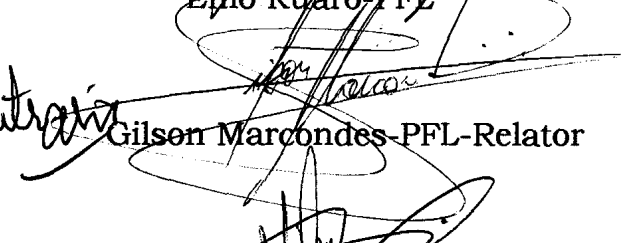

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

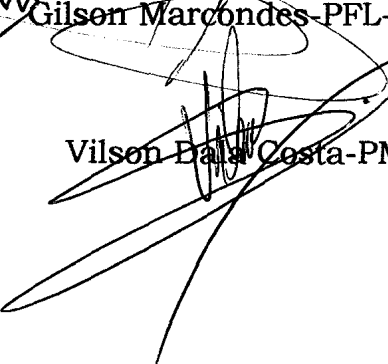

Laurinha Luiza Dall'igna-PPB


Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Presidente


Agostinho Rossi-PDT


Elio Ruaro-PFL


Gilson Marcondes-PFL-Relator


Vilson Dala Costa-PMDB

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2.000.

A

Câmara Municipal de Pato Branco

A/C Vereador Gilson Marcondes

REFINANCIAMENTO DAS DÍVIDAS DO MUNICÍPIO: Com o objetivo de prestarmos esclarecimentos, abaixo relatamos informações gerais sobre o refinanciamento das dívidas do município.

- 1 - A finalidade é realizar a assunção e o refinanciamento, pela União a longo prazo, da dívida contratual junto a instituições financeiras e da dívida mobiliária de responsabilidade do município.
- 2 - O prazo de refinanciamento será pago em até 360 parcelas mensais e sucessivas, podendo ser prorrogado por até 120 meses caso exista saldo residual decorrente de aplicação de limite de comprometimento quando do pagamento da última prestação.
- 3 - Dívidas passivas de assunção e refinanciamento:
 - a) Dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1.999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada, cujas parcelas tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31.01.99;
 - b) Dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrentes da cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1.999;
 - c) Dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1.995 ou que, constituída após essa data, seja simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
 - d) Dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1.995 ou que, constituída após essa data, seja simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
 - e) Dívida decorrente da emissão de títulos públicos, constituída até 12 de dezembro de 1.995, para pagamento de precatórios judiciais;
 - f) Dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1.999; e
 - g) Dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos;
 - h) Dívidas de responsabilidade de entidades da administração indireta municipal, enquadráveis nas alíneas acima, que sejam previamente assumidas pelo município;
 - i) Dívidas de responsabilidade dos municípios junto a União contraídas até 31.01.1.999, exceto as relativas a impostos e contribuições.

- 4 - As dívidas deverão estar registradas no Banco Central do Brasil em 31.01.1.999.

5 - Taxa de juros é de no máximo 9% a.a, mais IGP-DI.

Demonstrativo de comportamento da TR e IGP-DI, nos últimos 05 anos:

Ano	TR	IGP-DI
1.995	31,62	17,28
1.996	9,59	9,33
1.997	9,78	7,57
1.998	7,79	1,70
1.999	3,32	19,98

Média dos cinco anos: TR 12,42% a.a
IGP-DI 11,17% a.a

- 6 - O refinanciamento visa conferir equidade de tratamento aos Município em relação aos refinanciamentos concedidos aos Estados, facilitando aos Municípios o processo de atingimento do equilíbrio fiscal, alongando as dívidas, melhorando o fluxo de caixa, uma vez que os pagamentos das parcelas mensais decorrentes deste refinanciamento, estarão limitadas ao percentual de comprometimento de até 15% (quinze por cento) da Receita Líquida Real do Município, cujo cálculo sera feito pela Secretaria do Tesouro Nacional, com base nos balancetes apresentados;
- 7 - O saldo devedor das dívidas a serem renegociadas, tem a sua data base fixada em 31.01.1.999, o montante dos pagamentos efetuados pelo Município nos referidos débitos a partir de 01.02.1.999 e até a data de contratação do refinanciamento, geram um beneficio, sendo que o crédito desses pagamentos, poderá ser utilizado para abater no pagamento das prestações, limitado a 50% (cinquenta por cento), do valor apurado para a primeira prestação e assim sucessivamente até eliminar o montante pago neste período.
- 8 - O prazo final para contratação é 31.03.2000.
- 9 - Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

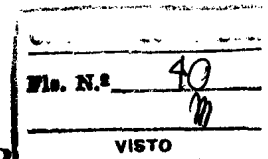
Cordialmente


MARLENE DE F. S. FORTOLINI
Ger. Geral E. E.


CELSON JULIO PRIMO
Gerente de Contas



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2000

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contraídas pelo Município de Pato Branco.

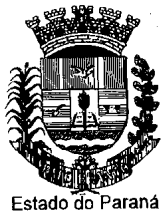
Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as medidas propostas na reedição da Medida Provisória nº 1.969-12, de 06 de janeiro de 2000, oportuniza ao Município de Pato Branco o saneamento de suas finanças.

De acordo com a supra citada Medida Provisória, a União fica autorizada, até 31 de março de 2000, a assumir obrigações de responsabilidade dos Municípios, entre outras, as:

- dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;
- dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
- dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999;
- dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

Para fins de refinanciamento, nos casos acima discriminados, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória nº 1.969-12, de 06 de janeiro de 2000, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios, prevê, entre outros:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- que a dívida do município junto as instituições financeiras será assumida e paga pela União aos credores e refinanciada ao Município pela União, no prazo de até trezentos e sessenta meses;
- juros de 9% ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea “b”, e § 3º da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em garantia dos contratos de refinanciamento;
- limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real – RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;
- repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

Além do diploma supra mencionado, a proposição encontra amparo legal nas normas contidas no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 47, inciso XXX da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, respectivamente, assim preceituam:

“Art. 98 – A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentária ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único – A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

Relativamente ao dispositivo supra mencionado da Lei nº 4.320/64, transcreveremos trecho de comentários, efetuados por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis – IBAM – 25ª Edição, como forma de esclarecer os nobres edis a respeito do aludido pleito:



Estado do Paraná

Fla. N.º	38
	M
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

“A dívida fundada resulta de operações realizadas pela entidade, cujo prazo seja superior a 12 meses, a fim de atender a obras e serviços públicos. Poderá ser contraída mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.

A dívida fundada poderá também resultar de consolidação de dívidas já inscritas como dívida flutuante, ou mesmo daquelas já inscritas como dívida fundada.

Há que se observar que as operações de crédito, excluindo-se as por antecipação da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão restritas ao montante das despesas de capital que se devam realizar (art. 167, III, da CF). Essa regra é da mais alta relevância, posto que a preocupação é no sentido de evitar abusos na utilização do capital de terceiros. Essas regras dizem respeito à dívida fundada, porque se referem a operações de crédito que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente e podem ser resumidas na fixação, na própria lei que autorizou a operação, das dotações necessárias para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação. Tais dotações devem ser incluídas no orçamento anual.

O Prof. Alberto Deodato, em seu tradicional Manual de Ciências das Finanças, conceitua a dívida fundada: a dívida pública consolidada, ou fundada ou inscrita como a que resulta de um contrato de crédito estipulado em prazos longos. Como se vê, não é só o tempo, mas sobretudo o contrato, que define a dívida fundada.

A dívida consolidada dos Estados e dos Municípios pode ser fixada pelo Senado Federal, ex vi dos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.”

A proposição está acompanhada de Legislação Pertinente ao tema, questionário relativo as principais dúvidas existentes no tocante ao refinanciamento de dívidas dos Municípios e demonstrativo da dívida contratada pelo Município de Pato Branco.

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que somente poderão ser refinanciadas as dívidas contraídas junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, até 31 de janeiro de 1999; dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995; e dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.



Estado do Paraná

S. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 37
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Conforme indica o Executivo Municipal em sua Mensagem, as dívidas enquadráveis aos preceitos da presente lei, somam o montante aproximado de R\$ 3.529.952,96 (Três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Tendo em vista que o prazo encontra-se próximo a se expirar (31.03.2000), para que o Município cumpra os requisitos estipulados pela referida medida provisória e as encaminhe a União, postulando o refinanciamento de dívidas, é que se justifica a urgência da tramitação e deliberação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

S. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 36
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 15/2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a refinarciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno ~~interno~~ de responsabilidade da administração direta e indireta do Município de Pato Branco junto à União.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contraídas pelo Município.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891-8 de 24 de outubro de 1999 e Medida provisória 1.969-12 e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDU		Mun. de P. Bco.	
Data 08/08/2000	Hora 18:05		
Assinatura <i>Sueli</i>		F. N.º 35	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO 10	

MENSAGEM n.º008/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorizar o Executivo a realizar a renegociação da dívida fundada do Município de Pato Branco no prazo de 30 (trinta) anos.

Face as alterações propostas pelo Senado através da Medida provisória 1.969-12 alterando a Medida Provisória 1.891-8 da Presidência da República, sobre refinanciamento das dívidas dos municípios, entendemos ser de vital importância para o município propor o refinanciamento, pelos benefícios que esta medida acrescentou a proposta inicial, que enumeramos abaixo:

1. A dívida do município junto a instituições financeiras será assumida e paga pela União aos credores e refinanciada ao município pela União a longo prazo, até 360 meses;
2. Este refinanciamento vem conferir equidade de tratamento aos municípios em relação ao refinanciamento concedido aos Estados, facilitando aos Municípios o processo de atingir o equilíbrio fiscal, alongando as dívidas, melhorando o fluxo de caixa, uma vez que os pagamentos decorrentes estarão limitados a um percentual de 15% da Receita Líquida Real do Município, cujo cálculo será feito pelo Tesouro Nacional com base nos balancetes apresentados;
3. A taxa de juro máxima é de 9% a. a., mais IGP-DI, que em sua média histórica nos últimos cinco anos, fator importante a ser considerado por tratar-se de dívida de longo prazo, fica abaixo da média da TR, (média TR 12,42%) e (média IGP-DI, 11,17%) TR é o índice de reajuste dos contratos que o município pretende refinarciar;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 34
VISTO

4. Tendo em vista que o saldo devedor das dívidas a serem renegociadas, tem a sua data base em 31.01.99, o montante dos pagamentos efetuados pelo município nos referidos débitos a partir de 01.02.99 e até a data da contratação do refinanciamento, que somam em torno de um milhão de reais, geram benefício, uma vez que este crédito poderá ser abatido das prestações o que reduzirá a prestação em 50% no valor, gerando reduções sucessivas até eliminar o saldo pago. Teremos portanto, a redução nas prestações por alguns anos;
5. O fato de termos parcelamento junto ao INSS, também reduz a prestação, pois o cálculo de 15% da receita líquida, permite abater ainda os valores comprometidos com o parcelamento junto ao INSS; (analisar o LIC 003-015-0117-99991-07 item 28 "Perguntas e Respostas", anexo);
6. O saldo que não será pago, em função do limite de comprometimento, ficará para o final dos 30 anos, em um saldo devedor, que será refinanciado, após o pagamento da última prestação, em até 120 meses;
7. As dívidas enquadráveis somam em torno de R\$ 3.529.952,96, que geraria uma prestação de aproximadamente R\$ 28.000,00, que sofreria redução inicial de 50% dos valores já pagos a partir de 01.02.99, deixando uma prestação de R\$ 14.000,00, contra a prestação que pagamos hoje (segundo planilha anexo) de R\$ 117.427,55, gerando um superávit mensal significativo, que poderá ser reaplicado em programas vitais para o município;
8. A partir do momento que o credor passa a ser o Governo Federal, vislumbramos ainda no novo cenário, a possibilidade de aplicação de benefícios, tais como o tratamento dispensado a financiamentos de securitização dos produtores rurais, que através de medidas governamentais, obtiveram descontos que variam de 15% (quinze por cento) a até 30% (trinta por cento) de seus débitos, bem como a desobrigação total ou parcial, mediante prorrogação, do pagamento das parcelas do ano de 1999 e 2000. Poderemos ainda através da bancada de Deputados e Senadores, gestionar junto a União, que é para quem passaremos a dever, propondo um encontro de contas, do que é retido no FEF – Fundo de Estabilização Fiscal, e que deverá ser devolvido aos municípios, pleiteando que o seja feito, em forma de compensação, redução, quitação e ou até o perdão de parte ou total das dívidas ora em refinanciamento;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
VISTO

Concluindo, acreditamos que as medidas propostas na reedição da Medida Provisória, que vem de encontro às possibilidades do município, que busca o saneamento financeiro almejado. Diante das considerações retro apresentadas, não poderíamos nos furtar da responsabilidade de propor novamente o projeto em tela, sob pena de arrependimento e comprometimento do futuro do município e consequentemente da população patobranquense.

Acreditamos que desta análise e desta responsabilidade, os nobres Edis não se furtarão, razão pela qual, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, antecipando agradecimentos e colhendo o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de fevereiro de 2000.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

HAVERES DA UNIAO
REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS DOS MUNICIPIOS-----
Principais duvidas e respostas

01. O que eh o refinanciamento?

As dividas dos municipios junto a instituicoes financeiras sao assumidas e pagas pela Uniao aos credores e refinanciadas aos municipios pela Uniao a longo prazo.

02. Por que esta sendo feito o refinanciamento?

Alem de conferir equidade de tratamento aos municipios, em relacao ao refinanciamento concedido aos estados, este processo facilitara aos municipios a busca pelo equilibrio fiscal, o alongamento de suas dividas, a otimizacao de seu fluxo de caixa, visto que os pagamentos decorrentes estarao limitados a um percentual definido da Receita Liquida Real do Municipio, alem de outras possibilidades de cara ter especifico de cada municipalidade.

03. Qual o prazo e a taxa de juros?

- a/ O prazo e de ate 360 meses
b/ A taxa de juros maxima e de 9% a.a.

04. O prazo pode ser reduzido?

Sim. O prazo sera inferior a 360 meses caso o valor a refinanciar seja inferior a R\$ 125.214,00, visto que a prestacao minima admitida e de R\$ 1.000,00 mes.

05. A taxa de juros pode diminuir? Em que condicoes e ate quanto?
Sim.

- a/ Reduzira para 7,5% a.a. caso o municipio amortize extraordinariamente 10% do valor atualizado da divida refinanciada.. ou
b/ Reduzira para 6% a.a. caso o municipio amortize extraordinariamente 20% do valor atualizado da divida refinanciada.

06. Ate quando podera ser feita amortizacao extraordinaria visando reduzir a taxa de juros?
Nao ha limite temporal.

07. A partir de quando vigera a nova taxa de juros?

A partir do momento em que o municipio integralizar o percentual de amortizacao extraordinaria exigido para o enquadramento na taxa reduzida.

08. O municipio pode escolher a data mais adequada de vencimento da prestacao?

Sim. O municipio podera definir o dia de vencimento das prestacoes. A escolha do dia certo nao podera ultrapassar 30 dias da data da contratacao, ou seja, a primeira prestacao vencera em ate 30 dias apos a data da contratacao e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

09. Quais as dividas que podem ser refinanciadas?

CIRC. 003/0015-19996242, DE 15.10.1999

0001/0007

IMPRESSO EM 20-JAN-2000, POR F4899720-MAKYAMA

HAVERES DA UNIAO
REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS DOS MUNICIPIOS

DOCUMENTOS - 99991

PERGUNTAS E RESPOSTAS - 00007

- a/ fundada junto a instituicoes financeiras nacionais ou estrangeiras, contratadas ate 31.01.99..
- b/ junto a instituicoes financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessao de cre dito firmada ate 31.01.99..
- c/ mobiliaria interna ou externa constituida ate 12.12.95..
- e
- d/ operacoes de Antecipacao de Receita Orcamentaria - ARO contratadas ate 31.01.99.
10. Quais condicoes basicas essas dividas devem atender?
- a/ Ser junto a instituicao financeira..
- b/ Estar registrada no Banco Central do Brasil ate 31.01.99..
- c/ Ter sido contraida ate 31.01.99..
11. E se as operacoes nao estiverem registradas junto ao BACEN?
- Nao poderao ser assumidas e refinanciadas a excecacao das decorrentes de cessao de credito, para as quais a MP nao indica exigencia de registro no BACEN.
12. Quais dividas nao podem ser includas no refinanciamento?
- a/ As ja refinanciadas pela Uniao (voto 340, voto 548, Lei 7.976, Lei 8.727, BIB, BEA, DMLP, Clube de Paris e parcelamentos)..
- b/ Quaisquer desembolsos em favor dos municipios ocorridos apos 31.01.99, inclusive das operacoes elegiveis ao refinanciamento..
- c/ As vencidas apos 31.01.99 e ate a data da contratacao desse refinanciamento.
- b/ As existentes junto a organismos multilaterais ou agencias governamentais de cre dito estrangeiras (BID, BIRD, ICF e outros).
13. As dividas com fornecedores podem ser includas?
- Nao. Somente serao refinanciadas dividas junto a instituicoes financeiras.
14. Recursos liberados pela instituicao financeira ao municipio apos 31.01.99 podem ser includos no refinanciamento?
- Nao. Ha impedimento legal.
15. Como tratar os compromissos vencidos no intervalo entre 31.01.99 e a data de contratacao desse refinanciamento?
- Essas obrigacoes nao poderao ser includas no refinanciamento e deverao ser objeto de solucao direta entre o municipio devedor e instituicao credora.
16. As dividas da administracao indireta municipal podem ser refinanciadas? Como?
- Sim, desde que tenham as caracteristicas exigidas na legislacao e deverao ser previamente assumidas pela administracao direta municipal.
17. O que e o desagio?

0003/0007

25. Existe prestacao minima?
Sim. O valor minimo admitido para prestacao e de R\$ 1.000,00.
26. O que e o Limite de Comprometimento?
O limite de comprometimento e o maximo que o municipio ira desembolsar mensalmente em pagamento da divida refinanciada.
27. Como e apurado esse limite para aplicacao nesse refinanciamento?
Eh apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional com base na Receita Liquida Real do municipio. Para esse efeito os municipios devem encaminhar a STN o balanço de 1998 e os seus balancetes dos doze ultimos meses. Mensalmente o municipio devera realizar remessa aquela Secretaria dos balancetes mensais, para fins de assegurar a apuracao de sua Receita Liquida Real e garantir e usufruir do limite de comprometimento.
28. Quanto e o Limite de Comprometimento?
Nesse refinanciamento o limite de comprometimento e de 13% da Receita Liquida Real, sendo possivel reduzir desse valor as despesas diretas do municipio, efetivamente comprovadas junto a Secretaria do Tesouro Nacional, ocorridas no mes anterior ao de vencimento da prestacao do refinanciamento, relativas aos seguintes compromissos..
a/ divida refinanciada com base na Lei 7.976/89..
b/ divida externa contratada ate 31.01.99, inclusive as objeto dos acordos externos BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris..
c/ dividas parceladas junto ao INSS..
dividas parceladas junto ao FGTS, formalizadas ate 31.01.99..
d/ divida relativa a credito imobiliario refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93 e efetivamente assumido pelo municipio, deduzidas as receitas auferidas com essas operacoes..
e/ comissao do agente incidente sobre o pagamento da prestacao da Lei 8.727/93.
Poderao tambem ser deduzidas as despesas de principal, juros e demais encargos com o refinanciamento ao amparo da Lei 8.727/93, realizadas no proprio mes, excetuada a comissao do agente.
Ao final, o pagamento mensal nesse refinanciamento ficara limitado ao valor apurado com base em 13% da RLR menos as despesas referidas acima.
29. O que acontece com os valores que nao tenham sido pagos em razao da aplicacao do Limite de Comprometimento?
Serao exigidos quando o limite de comprometimento do mes permitir, ou seja, quando esse limite for superior ao valor da prestacao.

HAVERES DA UNIAO
REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS DOS MUNICIPIOS
DOCUMENTOS
PERGUNTAS E RESPOSTAS - 00007

S. Mun. de P. Bca.	
Fla. N.º	28
00015	
0001	VISTO
99991	

30. Se houver saldo devedor no refinanciamento apos o pagamento da ultima prestacao? O que ocorre?

O saldo podera ser refinanciado em ate 120 meses nas mesmas condicoes do contrato, a partir do vencimento da ultima prestacao.

31. O que o municipio pode fazer de imediato?

- a/ Verificar se tem dividas diretas enquadraveis no refinanciamento.
- b/ Verificar se tem dividas da administracao indireta enquadraveis no refinanciamento.
- c/ Providenciar autorizacao legislativa que autorize contratar o refinanciamento, ceder as garantias exigidas e assumir as dividas da administracao indireta.

32. Quem sao os intervenientes no processo?

- a/ Intervenientes Internos.. UEN GOVERNO, SUPER, AGENCIAS
- b/ Intervenientes Externos.. Municipios devedores, Bancos Depositarios das Receitas do Municipio, Instituicoes Financeiras credoras, Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

33. Qual a comissao do BB?

O BB cobrara comissao flat por refinanciamento contratado e fara jus a comissao de administracao durante o periodo de refinanciamento.

34. Quais os documentos deverao ser entregues ao BB pelo municipio?

- a/ Pedido formal do Chefe do Poder Executivo, dirigido ao Gerente da Agencia do Banco do Brasil, por meio do qual solicitara refinarciar as dividas e expressara a concordancia com a comissao de administracao a ser paga ao Banco e indicara a data ideal de vencimento das prestacoes advindas do refinanciamento pleiteado..
- b/ Autorizacao legislativa municipal..
- c/ Termo de Responsabilidade (conjunto com o respectivo credor)..
- d/ Demonstrativo Anexo ao Termo de Responsabilidade (conjunto com o respectivo credor)..
- e/ Copia autenticada dos contratos originais que estejam sendo objeto de assuncao e refinanciamento..
- f/ Copia autenticada dos recibos de pagamento dos servicos das dividas que estejam sendo refinanciadas vencidos no periodo entre 31.01.99 e a data da contratacao..
- g/ Certidao de Regularidade junto ao INSS..
- h/ Certidao de Regularidade junto ao FGTS..
- i/ Certidao de Regularidade junto a SRF..
- j/ Certidao de Regularidade junto a PGFN (Divida Ativa)..
- l/ Certidao emitida pela STN (sera providenciada pelo BB diretamente junto a STN)..
- m/ Balancetes mensais dos doze ultimos meses.

35. O que mais o municipio precisa informar ao BB?

HAVERES DA UNIAO
REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS DOS MUNICIPIOS
DOCUMENTOS
PERGUNTAS E RESPOSTAS - 00007

C. Mun. de P. Bca.	
Fla. N.º	27
00015	
00017	
99991	VISTO

Os seguintes dados referentes a instituicao financeira deposita ria de suas receitas proprias.. nome e numero do banco e da agencia, numero da conta de centralizacao das receitas proprias, nome, cargo, numero do CPF e da CI dos signatarios representantes legais da instituicao financeira. Esses dados serao utilizados para preenchimento do contrato de refinanciamento,

36. Quais os documentos deverao ser entregues ao BB pelo credor?
- a/ Termo de Responsabilidade (conjunto com o devedor)..
 - b/ Demonstrativo Anexo ao Termo de responsabilidade (conjunto com o respectivo devedor).
 - c/ Extrato de cada operacao que esteja sendo objeto de assuncao, demonstrando a evolucao da divida desde janeiro/1999 ate a data da contratacao. Este documento devera especificar os encargos de normalidade, os encargos de inadimplimento, o esquema de amortizacao, os vencimentos, os pagamentos, o indexador, os desembolsos e suas correspondentes datas. Cumprira , ainda, demonstrar a exclusao dos valores com vencimento ou desembolsos ocorridos apos 31.01.99..
 - d/ Certidao de Regularidade junto ao INSS..
 - e/ Certidao de Regularidade junto ao FGTS..
 - f/ Certidao de Regularidade junto a SRF..
 - g/ Certidao de Regularidade junto a PGFN (Divida Ativa)..
37. O que mais o credor precisa informar ao BB?
- Nome, cargo, numero do CPF e da CI dos signatarios representantes legais da instituicao financeira. Esses dados serao utilizados para preenchimento do contrato de assuncao.
38. Como, quando e onde entregar a documentacao ao BB?
- O municipio devera consolidar os documentos sob a sua responsabilidade juntamente com os exigidos dos credores e entrega-os capeados pelo pleito do Chefe do Poder Executivo, junto a agencia do Banco do Brasil de seu relacionamento.
39. Como sera atualizada a divida ate a data da contratacao?
- Com base nas condicoes originais dos contratos.
40. Como posicionar a divida para a data da contratacao?
- A divida a ser assumida, assim como a que sera refinanciada, devera ser evoluida para uma data certa para contratacao, que devera ser, no minimo, 10 dias uteis apos a data de entrega do pedido de assuncao e refinanciamento na agencia do BB.
41. Como conferir a atualizacao da divida?
- Mediante confronto com o extrato correspondente de cada operacao fornecido pelo credor.
42. Quem dara conformidade a divida atualizada que sera assumida e refinanciada?
- a/ A SUPER conferira e referendara a UEN GOVERNO as

informacoes prestadas pelo municipio e respectivos credores.

- b/ A UEN GOVERNO cuidara da checagem junto ao BACEN quanto a existencia de registro junto aquela Autarquia.
- c/ A UEN GOVERNO expurgara os registros nao confirmados e solicitara a STN autorizacao para contratar a assuncao e o refinanciamento, repassando instrucoes a SUPER.
- d/ A SUPER cuidara da elaboracao e remessa a agencia dos instrumentos contratuais finais para serem firmados.
43. Quais contratos serao firmados e em quantas vias?
Contratos de assuncao e contrato de refinanciamento, em tantas vias quantos sejam os signatarios mais duas vias.
44. Quem assina os contratos de assuncao?
O municipio, a respectiva instituicao financeira credora e o Banco do Brasil na qualidade de agente financeiro da Uniao.
45. Quem assina os contratos de refinanciamento?
O municipio, o banco depositario das receitas do municipio e o Banco do Brasil na qualidade de agente financeiro da Uniao.
46. Como serao atualizados os creditos dos bancos a partir da data de assinatura do contrato de assuncao?
Com base na taxa media do Sistema Especial de Liquidacao e Custodia - SELIC.
47. Como os bancos receberao seus creditos?
Em titulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro - Serie B LFTB), conforme Decreto 3.099, de 29.06.99.
48. Os contratos serao registrados em cartorio?
Nao. Serao publicados no Diario Oficial da Uniao as despesas do refinanciamento.
49. O que fazer com os contratos apos assinados?
Distribuir uma via a cada um dos signatarios e remeter duas vias a UEN GOVERNO, juntamente com os balancetes dos ultimos doze meses entregues pelo municipio.
50. Quem vai controlar, acompanhar e cobrar as operacoes de refinanciamento contratadas?
As agencias operadoras.



C. Mun. de P. Dco.	
Fls. N.º	25
VISTO	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-12, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de março de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo, não pagou com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento; e

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 2º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o **caput** serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no **caput** e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a

condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada,

observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência novembro de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência novembro de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência novembro de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

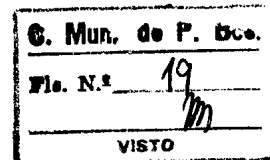
§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no caput deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.

§ 5º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município



autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

C. Mun. de P. Soc.
Fla. N.º <u>18</u>
VISTO

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 9 º

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 visto

Art. 20. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º -A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.969-11, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o **caput** do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, de de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Waldeck Ornélas

Publicado no D.O. de 7.1.2000



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-8, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de novembro de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrentes de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, e V do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, e V do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada a amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o caput serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo §

1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida

no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor

da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no ^{acima de 1,00 função} mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concorrente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência agosto de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência agosto de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência agosto de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no caput deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º."(NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta."(NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com seguinte a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III- as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 9º

.....

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>08</u>
<u>20</u> VISTO

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o caput do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Everardo de Almeida Maciel

Waldeck Ornelas

D.O.U., 25/09/99

PORTARIA Nº 344, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, interino no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, no Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999, e na Resolução nº 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º A assunção e o refinanciamento, pela União, de dívidas de responsabilidade dos Municípios, conforme previsto na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, serão efetuados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Os pedidos de assunção e refinanciamento de dívidas deverão ser encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à agência local do Banco do Brasil S.A. - BB, agente financeiro da União, instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos ou de outros documentos comprobatórios das dívidas;

II - cópia do certificado ou do registro de operações financeiras emitidos pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de dívida externa;

III - Termo de Responsabilidade, na forma do Anexo, assinado pelos representantes legais do Município e do credor, atestando a legalidade, a certeza e a liquidez dos valores devidos, bem como a concordância com a forma de assunção das dívidas, pela União, nos termos do que dispõe o Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999;

IV - cópia da lei municipal mediante a qual o Poder Executivo foi autorizado a firmar o contrato de refinanciamento de dívidas com a União, e a vincular, em garantia da operação, suas receitas próprias e os recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição; e

V - originais ou cópias autenticadas das seguintes certidões, emitidas em nome do município e do credor, quando for o caso:

a) Negativa Quanto à Dívida Ativa da União;

b) Negativa de Débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

c) de Regularidade de Situação junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

d) de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

e) de adimplência, junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de pedido do Município.

Art. 3º O Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, de posse da documentação prevista no artigo anterior, solicitará autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para formalizar os respectivos contratos de assunção e de refinanciamento, nos termos das minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY GUILHERME BIER

ANEXO

Termo de Responsabilidade que entre si celebram o(credor) e o Município de para efeito de assunção e refinanciamento das dívidas do município, ao amparo da Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999.

1. Para efeito de assunção e refinanciamento das dívidas municipais, pela União, ao amparo da Medida Provisória nº 1.891/99, os signatários do presente Termo declaram, sob as penas da Lei, aceitar como corretos os dados, relativos ao(s) contrato(s) especificado(s) em anexo, cujo(s) saldo(s) devedor(es) em(data), das parcelas desembolsadas até 31.01.1999, monta(m) em R\$ (por extenso).

2. Os signatários assumem inteira responsabilidade pelos valores do(s) contrato(s) listado(s) em anexo, não cabendo à União qualquer responsabilidade quanto ao saldo devedor do(s) empréstimo(s) até a data de sua efetiva assunção pela União.

3. O (CREDOR) e o Município de, declaram que a(s) dívida(s) correspondente(s) ao(s) contrato(s) especificado(s) em anexo não está(ão) sendo objeto de demanda judicial e concordam que a(s) mesma(s) será(ão) assumida(s) pela União, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999.

4. A assinatura deste Termo é condição indispensável à formalização dos contratos de assunção e de refinanciamento de dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 1.891/99.

(local e data)

(credor)

(município)

(Of. El. nº 300/99)

D.O.U., 24/09/99

DECRETO Nº 3.099, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

Define os critérios e as condições para a assunção, pela União, das obrigações dos Municípios a que se refere a Medida Provisória nº 1.891-5, de 29 de junho de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Medidas Provisórias nºs 1.891-5 e 1.862-68, de 29 de junho de 1999, e no Decreto nº 2.701, de 30 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Na assunção, pela União, das obrigações referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, serão emitidas Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B).

§ 1º Para as obrigações previstas nos incisos I e III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, as LFT-B terão as seguintes características:

I - para as parcelas das dívidas que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias:

a) forma de emissão: em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;

b) vencimento: lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento de cada lote;

II - para as parcelas das dívidas que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vencidas há mais de cento e oitenta dias:

a) forma de emissão: em lote único;

b) vencimento: em vinte e quatro meses, a contar da data de emissão;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento.

§ 2º Para as obrigações previstas no inciso V do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, as LFT-B terão as seguintes características:

a) forma de emissão: em lote único;

b) vencimento: em doze meses, a contar da data de emissão;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento;

§ 3º Para as obrigações previstas nos incisos II e IV do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, as LFT-B terão as seguintes características:

a) forma de emissão: em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis-avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;

b) vencimento: lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento de cada lote;

Art. 2º Sobre os saldos das obrigações a serem assumidas na forma dos incisos I, II e V do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, apurados em 31 de janeiro de 1999, incidirão os encargos financeiros previstos nos contratos originais até a data de assinatura dos contratos de assunção, observado o disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º da citada Medida Provisória.

§ 1º Os saldos das obrigações a serem assumidas na forma do inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, serão apurados na data de assinatura dos respectivos contratos de assunção.

§ 2º Os saldos das obrigações de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.891-5, de 1999, serão apurados nas respectivas datas de pagamento, observado o disposto no § 5º do art. 1º da citada Medida Provisória.

§ 3º Para efeito da apuração dos saldos das obrigações na forma prevista neste artigo, serão utilizados os últimos índices ou taxas disponíveis divulgados, considerando os critérios estabelecidos pelos respectivos contratos originais.

Art. 3º Sobre os saldos atualizados na forma do art. 2º, serão aplicados os seguintes deságios:

I - trinta por cento para as obrigações de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - sete e meio por cento para as obrigações de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 4º Os saldos apurados na forma do art. 2º, após a aplicação dos correspondentes deságios, serão atualizados, até a data de emissão dos títulos, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 2.973, de 26 de fevereiro de 1999.

Brasília, 29 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

D.O.U. 30/06/99

Resolução 37/99/SF :

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1999

Autoriza os Municípios a contratarem operações de crédito destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto à União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com às condições estabelecidas na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições.

Parágrafo único. Excluem-se desta autorização novas composições, prorrogações das dívidas refinanciadas ou alterações, a qualquer título, das condições de refinanciamento estabelecidas nas operações de crédito referidas no caput deste artigo.

Art. 2º O montante e os serviços das operações de crédito objeto da autorização concedida nesta Resolução não serão computados para efeito dos limites previstos nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, no exercício financeiro em que forem celebradas aquelas operações.

Art. 3º Formalizado o contrato de refinanciamento, o agente financeiro da União encaminhará ao Banco Central do Brasil cópia do respectivo contrato, juntamente com a documentação legal exigida.

Art. 4º O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal, mediante relatório trimestral, todos os Municípios que refinanciaram suas dívidas, discriminando os seguintes itens, por Município:

I - valor da dívida refinanciada;

II - condições de pagamento, incluindo o prazo e as bases financeiras; e

III - parecer sucinto que evidencie a situação das finanças do Município e o impacto esperado do refinanciamento.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, os Municípios deverão entregar, no prazo de até dez dias contado da data de contratação, por intermédio do agente financeiro da União, cópia dos balancetes dos últimos doze meses, com defasagem máxima de dois meses da assinatura do contrato.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará semestralmente ao Senado Federal relatório sobre a receita proveniente dos pagamentos referidos aos contratos de refinanciamento objeto desta Resolução, bem como da integral utilização desses recursos para abatimento da dívida pública da União.

Art. 6º Não se aplica às operações de que trata esta Resolução o disposto no art. 41 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 7º Não se aplicam as disposições desta Resolução às operações realizadas com base no art. 14 da Medida Provisória nº 1.891-7, de 1999, e suas reedições.

Art. 8º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

(Of. El. nº 56/99)

D.O.U., 20/09/99

Base de Informações da IDS - Tecnologia & Editora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONTRATADA

CONTRATOS	ANO CON TRO	CRE- DOR	BANCO FINANCIA- DOR	VALOR CONTRA TADO	VALOR PAGO MENSAL	VALOR PAGO ANUAL	SALDO DEVEDOR	TAXA JUROS	ANO FINAL	MÊS FINAL
Bco.Brasil-Terr.Capeg	1998	B.Brasil	Banco do Brasil	450.000,00		63.455,95	405.468,26	3% encargos	2006	02
Parcel.INSS Prefeitura-440-5	1999	INSS +	Banco do Brasil	182.810,06	5.561,95		166.953,62	1% m acum.	2004	11
Parcel.INSS Prefeitura-082-5	1999	INSS x	Banco do Brasil	243.535,27	11.490,67		245.445,56	1% m acum.	2001	12
Parcel.INSS Prefeitura	1998	INSS x	Banco do Brasil	246.558,86	5.880,77		235.230,80	1% m acum.	2003	04
Projeto Cura 1ª Etapa	1979	BNH	Banestado		8.868,45		182.936,76	6% a + 2%	2001	11
Projeto Cura 2ª Etapa	1979	BNH	Banestado		5.157,66		118.671,82	6% a + 2%	2002	02
Projeto Pedu	1994	FEDU	Banestado	809.415,24	15.417,05		665.676,02	10,60% + 0,5	2006	06
Projeto PRODURB	1991	BNH	C..Econ.Federal		28.836,15		970.345,66	12% a + 0,68	2003	04
Projeto Pr.Urb. Creche	1996	FEDU	Banestado	58.810,78	606,14		71.733,45	9,76% a + 0,2%	2007	12
Proj.P.U.Pavimentação	1996	FEDU	Banestado	133.058,78	5.097,73		75.970,16	10,07% a + 0,5	2003	05
Proj.Reurb.Avenida	1996	BNH	Banestado	640.000,00	16.210,05		679.836,99	9,76% a + 0,2%	2005	12
Proj.Terreno Industrias	1998	FEDU	Banestado	397.440,00	11.148,84		392.532,97	9,70% a + 0,5	2004	08
Proj.P.U.Equipamentos -2193	1999	FEDU	Banestado	88.720,80	760,04		89.946,55	9,62% a + 0,2%	2004	12
Proj.P.U.Pavimentação - 2191	1999	FEDU	Banestado	82.194,81	709,51		83.966,45	9,62% a + 0,2%	2007	12
Proj.Base Cartografica - 5498	1999	FEDU	Banestado	93.520,00	804,29		94.808,79	9,70% a + 0,5%	2004	12
Proj.Base Cartografica - 5499	1999	FEDU	Banestado	102.120,00	878,25		103.527,34	9,70% a + 0,5%	2004	12
TOTAL.....					117.427,55	63.455,95	4.583.051,20			

31/1/99

C. Mun. de P. Branco
Pis. N.º
VISTO
01